



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 206, DE 2008

Cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF), de natureza contábil, com o objetivo de prestar assistência financeira aos municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF) para a manutenção da segurança pública e a execução de serviços públicos de saúde e educação.

§ 1º As dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

Art. 2º Constituem recursos do FEDF:

- I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União;
- II – recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal;
- III – auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação vigente;
- IV – resultado de aplicações financeiras dos seus recursos;
- V – transferências de outros fundos;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 3º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FEDF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

O Distrito Federal, devido ao fato de abrigar a Capital Federal, exerce grande influência sobre os municípios situados em seu Entorno, atraindo, anualmente, milhares de pessoas de outras regiões do País que vêm em busca de oportunidades de emprego e melhores condições de vida.

A maior parte das pessoas que se instalam nos municípios do Entorno, contudo, carece de qualificação profissional e acaba por se juntar ao contingente populacional de desempregados ou subempregados, pois, nem o Distrito Federal, nem os municípios do entorno possuem estrutura econômica adequada para gerar a quantidade de empregos necessária à absorção da crescente mão-de-obra.

Além da necessidade de geração de empregos, o crescimento desordenado da população pressiona a rede de serviços públicos nos municípios do Entorno, os quais, funcionando em sua maioria apenas como cidades-dormitórios, não auferem receita suficiente para atender à demanda.

Dessa forma, além da pressão exercida no mercado de trabalho, a rede de serviços públicos do Distrito Federal é cada vez mais acionada pela população do Entorno. Pesquisa realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (Codeplan), em 2003, apontou que a população do Entorno do Distrito Federal apresenta grande dependência em relação às atividades econômicas e aos serviços e equipamentos públicos do DF, principalmente nos setores de educação, saúde e segurança pública. No que diz respeito aos hospitais públicos, 51,2% da população do Entorno utilizavam os serviços distritais, enquanto 32,6% ocupavam postos de trabalho localizados no DF.

Além dos serviços de saúde e de educação do Distrito Federal demandados pela população do Entorno, a área de segurança pública também sofre os reflexos da expansão populacional desordenada. Segundo levantamento elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça, as cidades goianas de Luziânia, Águas Lindas de Goiás e Valparaíso de Goiás, no Entorno do DF, situam-se entre os municípios brasileiros mais violentos no que diz respeito a assassinatos e tentativas de homicídios. A falta de estrutura das polícias civil e militar e o número insuficiente de policiais, decorrentes dos limitados investimentos em segurança pública, também contribuem para as altas taxas de roubos e furtos verificadas nas cidades do Entorno.

Os municípios do Entorno, devido à grande dependência econômica em relação ao Distrito Federal, passaram a ser considerados como áreas à parte, desvinculadas dos estados aos quais pertencem, o que tem provocado uma situação de relativo abandono. Tal situação já foi reconhecida pelas diversas esferas de governo, dando origem à Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), formada por dezenove municípios do Estado de Goiás e três do Estado de Minas Gerais.

Apesar de prever programas e projetos para a região, com ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, o quadro socioeconômico da RIDE-DF, quase uma década após sua criação, permanece crítico.

Diante de um cenário que tende a se agravar com o passar do tempo, propomos a criação do Fundo do Entorno do Distrito Federal para oferecer o suporte financeiro adequado à execução dos serviços públicos nos municípios que compõem a RIDE-DF, melhorando as condições de vida de sua população e reduzindo a pressão exercida sobre os equipamentos públicos do DF.

Com este projeto, associado a outras medidas e ações de âmbito federal e estadual, espera-se dar início à reversão do quadro de pobreza e abandono dos municípios do entorno do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2008.


Senador **MARCONI PERILLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Rica, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvido os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/5/2008.